

Autos MP nº 06.2021.00001026-5.

Procedimento Preparatório

Órgão: 9ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas-MS

Requerido: A apurar

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em novembro de 2021, originário de Notícia de Fato n. 01.2021.00006117-6, de agosto de 2021, tendo como objeto apurar eventual ilegalidade na eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Três Lagoas-MS para o biênio 2023-2024, em suposta afronta à legislação municipal e ao Regimento Interno daquela Casa de Leis, que, em tese, vedariam a eventual recondução dos mesmos componentes do mandato anterior.

Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público por provocação perante outro órgão de execução, por denunciante precariamente identificado como José Luiz Santana, com endereço na Rua Paranaíba, 1099, Centro, nesta cidade de Três Lagoas, pessoa cuja identificação e residência constantes da correspondência não foram confirmados por diligência realizada por servidor público do apoio do *Parquet* (fls. 5/6 e fls. 12).

Tudo leva a crer que se trata de um nome fictício, de modo a esconder o anonimato e subverter, por vias transversas, a disposição constitucional que veda o anonimato (art. 5º, inciso IV, CF/88) e as disposições legais que criminalizam a instauração temerária de investigações (artigos 27 e 30 da nova Lei de Abuso de Autoridade).

Ou seja, trata-se de lamentável expediente, já conhecido por este e outros órgãos de execução, que visa impedir o conhecimento do caráter verdadeiramente anônimo da denúncia inaugural.

De toda forma, a representação inicial apresenta um relato do que seria uma suposta ilegalidade na condução da eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal treslagoense. Aduz o denunciante, sob as vestes do anonimato, que não teria sido observada a legislação municipal no que diz respeito às eleições da composição da Mesa Diretora, biênio 2021/2022, mas, principalmente, biênio 2023/2024, com ofensa aos princípios da proporcionalidade partidária e legalidade, previstos, respectivamente, nos artigos 58 §1º e 37, ambos da Constituição Federal de 1988 (fls. 26/29).

Instado a se manifestar, o senhor Paulo Carlos Veron da Motta, um dos vereadores da oposição ao atual governo municipal, nega ser o autor da denúncia e confirma seu teor (fls. 59/68). Alega que os pleitos realmente padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade, e que apenas ele e outra vereadora da oposição teriam ficado fora das Comissões Permanentes do biênio 2021-2022, o que também seria ofensa ao princípio da participação das minorias partidárias.

As atas das sessões ordinárias que elegeram as Mesas Diretoras e Comissões Permanentes da Câmara Municipal, biênio 2021/2022 e 2023/2024 encontram-se acostadas à fls. 69/77 e 118/132.

Pelos últimos documentos, verifica-se que a primeira eleição, correspondente ao biênio 2021/2022, deu-se já no início da legislatura, na sessão de 01/01/2021, sem maiores complicações, com vitória de chapa única encabeçada pelo atual presidente, Sr. Cassiano Rojas Maia

Já a eleição para o biênio 2023-2024 fora anunciada na sessão ordinária de 15/03/2021, dando-se publicidade para sua concreção na sessão seguinte. Ato contínuo, comunicou-se também que os interessados em concorrer deveriam apresentar chapa contendo os membros da Mesa Diretora e Comissões Permanentes até as 7:45h do dia 15/03/2021.

Não obstante, quando da leitura das chapas concorrentes, na sessão de

15/03/2021, verificou-se que apenas uma chapa havia sido regularmente inscrita, qual seja, a mesma chapa que saiu vencedora do primeiro certame, e contestada na denúncia inaugural. A chance de participação no pleito foi regularmente aberta aos demais integrantes da respeitável Casa de Leis, o que, contudo, não se concretizou com outras inscrições de chapas adversárias.

A Câmara Municipal de Três Lagoas-MS apresentou informações adicionais às fls. 109/132, insistindo na legalidade do ato, ao passo que o Sr. Vereador de oposição PAULO VERON fez requerimento adicional às fls. 182/186, argumentando a inaplicabilidade do Tema 1120 do STF no caso concreto, militando pela ofensa ao princípio da proporcionalidade partidária, e conseqüente nulidade do pleito.

É o relato do essencial.

De todo o exposto, há de se concluir ser incabível na espécie a intervenção ministerial, impondo-se o conseqüente arquivamento do feito

Isso porque o que se busca, *in casu*, é a atuação ministerial substitutiva da atuação parlamentar, e, o que é pior, dando concreção a uma ação judicial ou extrajudicial concatenada com interesse, senão exclusivamente, ao menos predominantemente parlamentar, para anulação de atos administrativos próprios das eleições ocorridas no interior da Câmara Municipal, providência esta que, até onde se sabe, não foi tomada por nenhum dos agentes políticos eleitos que se sentiram lesados.

Há de se observar que é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir na prática de atos de outros poderes no que pertine a pleitos internos, regulamentação e desenvolvimento interno de seus procedimentos legislativos, sob pena de ofensa do princípio constitucional da separação de poderes.

Bem se sabe que, **desde a década de 90, a jurisprudência do STF é maciça no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário tomar decisões que interfiram no trabalho legislativo**, quando essas decisões são embasadas em atos *interna corporis*. Conforme ensinamentos de Francisco Campos (CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Vol II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956, p. 119, v. II), entende-se por *interna corporis* todas as regras e disposições interiores ao corpo legislativo, ou seja, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio regulamento interno ou na mesma Constituição. Assevera o autor que tais normas somente podem ser interpretadas pelo próprio órgão legislativo, que assume, assim, papel de destinatário e juiz da norma. Aduz o jurista:

Embora reguladas em leis ou na Constituição, já se acham confiadas à competência de outro Poder, e não se pode admitir, dado o princípio da separação dos Poderes, duas competências atribuídas a Poderes distintos sobre o mesmo objeto [logo] todas as questões relativas ao funcionamento das Assembleias Legislativas hão de ser, forçosamente, por elas próprias resolvidas, antes de tomadas as suas deliberações. À Câmara, pois, desde que lhe cabe deliberar, há de caber, necessariamente, a competência indispensável para verificar a regularidade do processo de suas deliberações.[...]

Uma vez decidida pela Câmara uma dessas questões que lhe são interiores, se se facultasse ao Poder Judiciário abrir nova sindicância sobre a matéria, para rever a decisão, seria reduzir a nada a competência constitucional da Câmara, submetendo-a ao controle do Judiciário, que seria o único juiz da regularidade do processo legislativo, em contravenção ao princípio da autonomia e da separação dos Poderes.

Bem lembra Marcelo Novelino que o exercício, pelo Poder Judiciário, do controle preventivo de constitucionalidade da atuação das casas legislativas, ocorre apenas excepcionalmente, como nos casos de impetração de mandado de segurança por parlamentar quando violadas as regras do processo legislativo. Aduz o autor (NOVELINO. Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. Salvador. Juspodivm. 2020. p. 199):

Por terem direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo constitucional, os parlamentares – e apenas eles, nunca terceiros estranhos à atividade parlamentar – podem impetrar mandamus a fim de assegurar o exercício desse direito como ocorre, por exemplo, na hipótese de eventual deliberação sobre propostas de emenda tendentes a aboprir cláusulas pétreas (art. 60, 4º)

Somente são admitidas como parâmetro normas referentes ao processo legislativo previsto na Constituição, não podendo ser invocadas para tal fim as constantes apenas de regimentos internos (...)

Não por outro motivo, juntou-se aos autos a íntegra do Recurso Extraordinário n. 1297884/DF, **Repercussão Geral Tema 1120, pois trata de matéria que interessa sim diretamente ao objeto destes autos, qual seja, a possibilidade de controle jurisdicional de matéria *interna corporis* das Casas Legislativas, oportunidade na qual o STF reforçou entendimento anterior no sentido de impossibilidade dessa espécie de ativismo, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição de 1988.** O precedente está assim ementado (grifamos):

Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às **normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria *interna corporis*.** Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: **Em respeito ao princípio da separação**

dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.

Em seu voto condutor, o Min. Gilmar MENDES consignou que

Assim, apesar de independentes, os Poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980).

(...)

Ora, a rigor, as particularidades apontadas no referido Incidente de

Inconstitucionalidade versam sobre temáticas interna corporis, mais precisamente sobre **normas regimentais intrínsecas ao âmbito de atuação de cada uma das respectivas Casas Legislativas. Imunes estão, portanto, do crivo judicial**, pois não concernentes ao processo legislativo estatuído na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o que permitiria ao Poder Judiciário revisar os todos os atos praticados pelo Parlamento com base em seus próprios normativos; ocorre que esse expediente é repellido pela jurisprudência desta CORTE (MS 2.588-AgR, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 8/5/2009; MS 23.388, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, PLENO, DJ de 20/4/2001; ARE 1.219.094, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 6/8/2019).

Houve, ainda, o desfecho da ADPF n. 871, que trata da reeleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, em condições bastante similares ao presente caso, onde a recondução para o mesmo cargo foi avalizada, **desde que se dê uma única vez:**

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(STF - ADPF: 871 DF 0058607-82.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2021)

Em seu voto, a Min. Carmen Lúcia consignou que (grifamos):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a determinação do § 4º do art. 57 da Constituição da República não é de reprodução obrigatória nos Estados, podendo as respectivas Constituições prever a reeleição dos membros das mesas das assembleias estaduais: ADI n. 793/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 16.5.1997; ADI n. 792/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 20.4.2001, ADI n. 2.262-MC/MA, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.8.2003

(...)

Assim, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.707, 6.684, 6.709 e 6.710 (Redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgamentos de 21.9.2021), este Supremo Tribunal estabeleceu interpretação conforme à Constituição a normas do Espírito Santo, Tocantins e Sergipe, pelas quais se autorizava a reeleição de membros das mesas diretoras das Assembleias Legislativas, fixando-se as seguintes teses: **“(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores”**.

(...)

Com essas premissas e tendo sido fixada por este Supremo Tribunal a impossibilidade de integrantes das Mesas das

Assembleias Legislativas serem reeleitos mais de uma vez, sucessivamente, para cargos idênticos, em atenção aos princípios constitucionais fundamentais da República e da Democracia, não vejo como chegar-se a conclusão diferente e permitir-se aplicação diversa de norma às Câmaras Municipais. **Há de se adotar a mesma interpretação às normas municipais, tendo-se presente a imperiosidade de observância, por todos entes políticos, dos princípios democráticos e republicanos**

Os precedentes fixados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.707, 6.684, 6.709 e 6.710, mencionados pela Exma. Ministra, do mesmo modo, ressaltam que a possibilidade de reeleição para cargos das mesas diretoras das Assembleias Legislativas, desde que condicionada a uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, não viola os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da república. Nesse jaez, veja-se a ementa da ADIN n. 6684:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que

assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.” (ADI 6.684/ES, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 20.9.2021, pendente de publicação)

Por último, quanto à proporcionalidade partidária, é sabido que alguns julgados vêm destacando que a disputa dos cargos da Mesa Diretora, feita segundo a correta interpretação do Regimento Interno e em estrito respeito aos seus preceitos, não dá aos perdedores o direito de pleitearem à modificação do resultado na esfera jurisdicional.

Essa construção jurisprudencial esta alicerçada na premissa de que a proporcionalidade deve ser buscada, mas não implica em valor absoluto nem em direito matematicamente assegurado.

Outrossim, justifica-se ainda esse entendimento pela circunstância de que o simples fato da composição Mesa Diretora em alguma medida fugir de parâmetros da correta proporcionalidade dos partidos políticos representativos da Casa não confere ao Poder Judiciário o direito de assumir o papel de instância revisora dos atos internos do Poder Legislativo e interferir no seu funcionamento.

Fosse diferente, caberia ao Poder Judiciário e ao Ministério Público praticamente a prerrogativa desproporcional e demasiadamente invasiva de determinar a composição das chapas concorrentes em eleições dessa espécie pelas casas legislativas Brasil afora, interferindo de forma indevida nos próprios projetos políticos pessoais dos parlamentares, aos quais cabe, no legítimo exercício de suas autonomias, decidir por concorrer ou não em seus pleitos internos.

Ou seja, bastaria que houvesse a formação de uma ou mais chapas com quantitativo pouco variável de representação partidária para toda e qualquer eleição desse tipo ser passível de anulação judicial, algo que fatalmente traria flagrante insegurança jurídica e indevido ativismo judicial.

A doutrina constitucional contemporânea entende majoritariamente de que deve haver um equilíbrio entre ativismo e autocontenção judicial. Nesse jaez, as lições do constitucionalista fluminense de Guilherme Peña de Moraes são no sentido de que devem ser prestigiadas as soluções trazidas por outros poderes quando os pressupostos para o funcionamento da democracia são mantidos. Ou seja, quando há um convívio entre vontade da maioria e proteção dos direitos

fundamentais, sem que haja lesão ou ameaça de lesão a esses últimos (Protagonismo Institucional do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo. In Processo Constitucional. Luiz Guilherme Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet (Coord). Revista dos Tribunais, 2019, p. 238).

Desta forma, a proporcionalidade é princípio que deve ser buscado, dentro das possibilidades fáticas, jurídicas e contextuais de cada momento histórico e político, nas composições das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, não se tratando, em absoluto, de regra cogente. Não é outro o sentido da expressão “*sempre que possível*”, presente no art. 58, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988 e nas Leis Orgânicas Municipais espalhadas pelo país.

Em suma, não se vislumbra, no caso concreto, justa causa para atuação ministerial e conseqüente combate a pleito interno de outro poder da república, já que, assim agindo: a) haveria ofensa ao princípios da separação de poderes, razoabilidade e proporcionalidade; b) haveria quebra da legitimidade exclusiva dos parlamentares de bucar em juízo a observância do regular processo legislativo; c) haveria ofensa a jurisprudência recém consolidada do STF, no sentido de avalizar reeleição de componentes de mesas diretoras de Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, desde que limitada a uma recondução, o que se deu no caso; d) a proporcionalidade nas composições das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas não se trata de regra cogente, mas deve ser buscada “*sempre que possível*”, conforme disposto no art. 58, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988

Em função disso, este órgão ministerial promove o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 020/2015, submetendo tal deliberação à apreciação revisora e homologatória do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público deste Estado, na forma do art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 26 da Resolução PGJ n. 15/2007.

Ao apoio que proceda os registros e comunicações necessárias.

Três Lagoas-MS, 09/02/2022.

ETÉOCLES BRITO M. D. JÚNIOR
Promotor Justiça
(Assinatura Digital)

Dig.: EBMDJ